



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso nº 01 **Julgamento de recurso**

Número da Contratação - SISLOG
116161

Número do Processo - SEI
202500005027007

Concorrência nº 098/2025-GOINFRA

Objeto: Contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de Duplicação, Pavimentação, Restauração e OAEs da Rodovia GO-222, trecho: Entr. GO-080 (Nerópolis) - entr. GO-070 (Inhumas), com extensão de 40,59 km, neste Estado.

Recorrente: Consórcio Pórtico-Pacs-BK (Pórtico Construções Ltda., Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S/A e BK Infraestrutura Ltda. - em recuperação judicial).

Recorrido: Consórcio CME Duplicação GO-222 (Construtora Caiapó Ltda., Multi Modal Estratégica MME Ltda. e Engenho Projetos e Construções Ltda.).

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pelo Consórcio Pórtico-Pacs-BK, constituído pelas empresas Pórtico Construções Ltda., Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S/A e BK Infraestrutura Ltda. - em recuperação judicial, em face da desclassificação de sua proposta comercial.

1.2. O recurso foi impetrado consoante os critérios estabelecidos pela Lei federal nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o recorrente manifestou interesse em recorrer de modo tempestivo, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação. Posteriormente, dentro do limite de tempo estipulado, o licitante recorrente apresentou suas razões (**Anexo I**), atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

1.3. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido de forma tempestiva (**Anexo II**). As contrarrazões refutam os argumentos apresentados no recurso.

1.4. Dessa forma, verifica-se que tanto o recurso quanto as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva e em conformidade com os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, atendendo, portanto, às condições de admissibilidade previstas na legislação, devendo ser conhecidos.

2. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

2.1. Por intermédio do recurso administrativo (**Anexo I**), o recorrente alega, em síntese:

2.1.1. Que as pontuações atribuídas na nota de sua proposta técnica devem ser revistas de modo que a nota atribuída guarde estrita proporcionalidade com o conteúdo técnico apresentado pelo Consórcio Pórtico-BK-PACS Engenharia, uma vez que o material protocolado adequa-se rigorosamente às exigências editalícias, fazendo-se necessária a reavaliação da Nota Técnica atribuída ao consórcio recorrente;

2.1.2. Que a desclassificação de sua proposta comercial é ilegal, tendo em pauta que a Administração ignora o interesse público primário ao considerar omissões em itens que, somados, não alteram a substância técnica da execução. Aponta ainda que, no caso em tela, sendo o preço global exequível, a desclassificação é ilegal, merecendo ser revista;

2.1.3. O recorrente aduz que o Consórcio CME Duplicação GO-222 praticou ato ilegal, que afronta a isonomia do certame, ensejando sua desclassificação, a partir de evidência digital extraída via sistema Verifact, que indica a participação indireta da empresa autora do anteprojeto na elaboração da proposta técnica do referido consórcio;

2.1.4. Assim, tendo em conta o que foi exposto nas razões recursais, o recorrente pleiteia: (a) a reanálise a Nota Técnica atribuída ao Consórcio recorrente; (b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta de preço do consórcio recorrente; e (c) a desclassificação imediata do Consórcio CME Duplicação GO-222 do certame em observância ao que entabula o art. 14, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021, diante de participação da autora do anteprojeto na elaboração da proposta técnica do licitante recorrido.

2.2. Por sua vez, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (**Anexo II**), defendendo a manutenção da decisão administrativa, que, de forma resumida, apresenta os seguintes argumentos:

2.2.1. Que improcede a pretensão de reavaliação da nota técnica, vez que a banca de julgamento aplicou os critérios editalícios de forma consistente, diferenciada e tecnicamente fundamentada. O recurso não identifica nenhum erro objetivo. Apresenta, em substituição à demonstração de erro, a reiteração de que o conteúdo "é totalmente adepto ao Edital", afirmação que a própria classificação da banca como ausente ou incoerente contradiz, devendo ser mantida a pontuação atribuída pela banca, cujo julgamento se encontra devidamente motivado.

2.2.2. Que o pedido de reconsideração da desclassificação da proposta de preços é improcedente, visto que a comissão identificou, com motivação específica, que os itens 40520, 40515, 42260, 40485 e 40510 careciam de composição de custos e que o serviço 40601A apresentava divergência metodológica não saneada, sem a demonstração de equivalência técnica e econômica; que o cálculo, com base na curva ABC, dos percentuais individuais de cada item questionado, somados para sugerir representatividade desprezível, tem seu raciocínio equivocado; entre outras razões listadas entre os parágrafos 90 e 101 das contrarrazões; arguindo que a desclassificação decorreu de desconformidades com o Edital e com a legislação de regência, especialmente o art. 59 da Lei federal nº 14.133/2021, e ao final, postulou o indeferimento do pleito do recorrente, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão.

2.2.3. O recorrido, Consórcio CME Duplicação GO-222, contradiz a alegação referente ao requerimento pela sua desclassificação tendo em conta a ausência de violação ao art. 14, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021. Aduz que não há um único elemento material que demonstre relações de qualquer natureza entre o consórcio e a autora do anteprojeto. Neste contexto, o recorrido aponta que o recorrente utiliza como prova um relatório de metadados extraído de arquivo PDF, sem a devida demonstração concreta, objetiva e inequívoca da participação vedada. Em relação ao arquivo apresentado, o recorrido destaca que as informações dos campos "autor" e "assunto", indicados no material reproduzido pelo recorrente, não demonstram a correlação apontada entre a empresa que elaborou o anteprojeto e a empresa constante do documento ou o consórcio que obteve a melhor nota no certame.

2.2.4. Em suma, o recorrido, requer a improcedência dos pedidos do recorrente, pelo não provimento do recurso administrativo, com a consequente manutenção integral do resultado do julgamento.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Cabe ressaltar que todas as alegações apresentadas pelo licitante foram devidamente apreciadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias – DOR (Termo de Julgamento de Recurso – DOR, **Anexo III**).

3.2. Desta forma, de acordo com o referido Termo de Julgamento, no que concerne ao exame das razões do recurso, a Diretoria em tela apresentou a seguinte conclusão da análise e decisão quanto ao recurso (vide itens 3.2 e 4 do Termo de Julgamento em destaque):

3.2. Conclusão da análise

Diante do confronto entre as razões recursais e as contrarrazões apresentadas, conclui-se que o recurso administrativo interposto pelo CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS não merece provimento.

*No que se refere à **Nota Técnica**, verifica-se que a avaliação promovida pela banca observou os critérios objetivos, os pesos e as escalas de pontuação previamente estabelecidos no edital e no Anexo XXVI, não se identificando erro material ou desconformidade capaz de justificar a majoração pretendida pela recorrente. As notas atribuídas mostram-se compatíveis com o grau de atendimento efetivamente demonstrado na proposta técnica apresentada.*

*Quanto à **proposta comercial**, restou mantida a conclusão de que as inconsistências apontadas pela equipe técnica persistiram mesmo após a diligência, especialmente quanto à ausência de composições de custos essenciais, divergências de metodologia executiva e inconsistências pontuais em quantitativos e mão de obra, circunstâncias que comprometeram a confiabilidade e a verificabilidade da proposta, justificando sua desclassificação.*

*Por fim, no tocante à pretensão de **desclassificação do Consórcio CME Duplicação GO-222** com fundamento no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não foram apresentados elementos probatórios idôneos e suficientes para demonstrar participação vedada no certame. Ao contrário, a análise indica que a informação de propriedade/autoria dos arquivos decorre da própria origem dos documentos-base em PDF disponibilizados pela Administração, não sendo apta, por si só, a comprovar irregularidade na proposta apresentada pela recorrida.*

4. DA DECISÃO

Assim, ante o exposto, esta Diretoria **DECIDE**:

1. Pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO PÓRTICO CONSTRUÇÕES / BK INFRAESTRUTURA / PACS ENGENHARIA**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade do julgamento promovido pela Administração no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 098/2025/GOINFRA;

2. Pela manutenção da Nota Técnica atribuída ao **CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS**, por se entender que a avaliação da proposta técnica observou os critérios objetivos, os pesos e as escalas de pontuação previstos no edital e no Anexo XXVI – Critérios de Avaliação e Julgamento;

3. Pela manutenção da desclassificação da proposta comercial do **CONSÓRCIO PÓRTICO-BK-PACS**, em razão da permanência de inconsistências relevantes, mesmo após a diligência, comprometendo a confiabilidade e a verificabilidade da proposta apresentada;

4. Pela manutenção da classificação do **CONSÓRCIO CME DUPLICAÇÃO GO-222**, por não terem sido demonstrados elementos técnicos ou jurídicos suficientes para acolher a alegação de impedimento fundada no art. 14, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;

5. Pelo regular prosseguimento do certame, com observância das disposições editalícias, dos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3. Destarte, diante da avaliação realizada pela unidade competente, constata-se que as alegações recursais não possuem o condão para modificar a decisão da desclassificação da proposta do Consórcio Pórtico-Pacs-BK.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Com base na análise e decisão proferidas pela unidade técnica quanto às razões recursais e contrarrazões, consubstanciado no Termo de Julgamento de recurso (**Anexo III**), conheço do recurso ora apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência nº 098/2025 - GOINFRA (Contratação n.º 116161).

5. DO ENCAMINHAMENTO

5.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

6. ANEXOS

6.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

6.1.1. ANEXO I - Recurso administrativo. Consórcio Pórtico-Pacs-BK (Pórtico Construções Ltda., Pacs - Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S/A e BK Infraestrutura Ltda. - em recuperação judicial). Doc. nº 365981;

6.1.2. ANEXO II - Contrarrazões. Consórcio CME Duplicação GO-222 (Construtora Caiapó Ltda., Multi Modal Estratégica MME Ltda. e Engenho Projetos e Construções Ltda.). Doc. nº 367836;

6.1.3. ANEXO III - Termo de Julgamento de Recurso. Diretoria de Obras Rodoviárias. Doc. nº 369525.

GOIANIA, aos 12 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Agente de Contratação**, em 12/05/2026, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90262119** e o código CRC **72CE7077**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005027007



SEI 90262119